



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.883 - RO (2011/0063609-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GM RIO BONITO PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO RIO JAMARY LTDA
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO FERNANDES S/A
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATUZALÉM GONÇALVES FERNANDES
AGRAVADO : KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

II - **In casu**, o **fumus boni iuris**, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso extraordinário interposto, encontra-se ausente, pois os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de pronunciamento do v. acórdão recorrido, sendo que sequer foram opostos os competentes embargos declaratórios, atraindo o óbice das Súmulas n.º 282 e 356 do e. STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.883 - RO (2011/0063609-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por GM RIO BONITO PARTICIPAÇÕES E OUTROS contra a decisão de fls. 355/356, que negou seguimento à medida cautelar, assim fundamentada:

*"Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, que essa quadra processual permite, o requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso extraordinário interposto.*

*É que, **prima facie**, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de pronunciamento do v. acórdão recorrido, que desatou à controvérsia com fundamentação eminentemente infraconstitucional (calcada na Lei nº 11.101/2005). Observo, ainda, que, em face do v. acórdão hostilizado, sequer foram opostos embargos declaratórios, situação que, a princípio, atrai o óbice dos verbetes 282 e 356 da Súmula de Jurisprudência do c. **Pretório Excelso**.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII do RISTJ, nego, **in limine**, seguimento ao pedido.*

P. e I.

Após, archive-se."

Em suas razões, sustentam os agravantes que, apesar do v. acórdão prolatado nos autos do CC 106.120/GO (fls. 273/285) não ter feito menção expressa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, a tese jurídica defendida no apelo extraordinário de fls. 289/304 foi prequestionada de forma explícita.

*Aduzem que "ao negar a competência para o juízo da recuperação, o r. acórdão viola frontalmente o disposto nos artigos 5º, incisos XXIII, XXXV e LV, 93, inciso IX, 170, III, 3º, II, 23, X, 170, VII e VIII, 174, **caput** e § 1º e 192 da Constituição Federal, na medida em que se deve assegurar ao juízo da recuperação judicial a competência para decidir qualquer processo que envolva o cumprimento de uma recuperação judicial, sob pena de inviabilizar o próprio instituto e a recuperação empresarial" (fls. 368/369).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, por fim, que o e. STF já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral nos autos do RE 583.955, de Relatoria do em. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/8/2009.

É o relatório.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à deliberação da e. Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.883 - RO (2011/0063609-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

II - **In casu**, o **fumus boni iuris**, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso extraordinário interposto, encontra-se ausente, pois os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de pronunciamento do v. acórdão recorrido, sendo que sequer foram opostos os competentes embargos declaratórios, atraindo o óbice das Súmulas n.º 282 e 356 do e. STF.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada não merece qualquer reparo.

Conforme consignado na decisão agravada, não se encontram presentes os requisitos que permitem a concessão dos efeitos pretendidos pelos agravantes ao recurso extraordinário.

O **fumus boni iuris**, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso extraordinário interposto, encontra-se ausente, pois os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de pronunciamento do v. acórdão recorrido.

Isso porque a e. **Segunda Seção**, não conheceu o CC 106.120/GO, ao fundamento de que não existe o alegado conflito, uma vez que a decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO possui interferência meramente reflexa nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial de Rio Verde/GO.

Ressaltou, ainda, com fundamento na legislação infraconstitucional, que a ação que tramita em Rondônia é ilíquida, devendo lá prosseguir até o fim do processo de conhecimento, quando só então deverá ser remetida ao juízo falimentar.

Por isso, inexistente pronunciamento de mérito nos presentes autos, apto a ensejar a violação aos dispositivos constitucionais apontados pelo ora agravante como violados em sua peça de recurso extraordinário, razão pela qual padece do requisito do prequestionamento, sendo que sequer foram opostos os competentes embargos declaratórios, atraindo o óbice das Súmulas n.º 282 e 356 do e. STF.

Ademais, o fato de o e. **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do RE 583955/RJ (Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**), ter decidido, em repercussão geral, acerca da competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial, não afasta a conclusão a que chegou a decisão agravada.

É que, conforme dito, o v. acórdão recorrido não se pronunciou sobre o mérito da questão para decidir pela competência do Juízo comum ou do falimentar .

Isso porque, conforme consignou o em. Min. Relator do CC 106.120/GO, "*a interferência da demanda possessória no âmbito da recuperação é meramente reflexo, além do que, com efeito, o tipo de ação ajuizada não é daquelas que deve ser reunida para julgamento perante o juízo universal, nos termos do dispositivo legal invocado*" (fl. 281).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0063609-4

AgRg na
MC 17.883 / RO

Números Origem: 120090145770 200806053946

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GM RIO BONITO PARTICIPAÇÕES LTDA
REQUERENTE	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
REQUERENTE	: FRIGORÍFICO RIO JAMARY LTDA
REQUERENTE	: FRIGORÍFICO FERNANDES S/A
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MATUZALÉM GONÇALVES FERNANDES
REQUERIDO	: KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GM RIO BONITO PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO RIO JAMARY LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO FERNANDES S/A
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MATUZALÉM GONÇALVES FERNANDES
AGRAVADO	: KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.